



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 01/02--

PROCESSO TC - 02.093/06

*Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA
da CÂMARA MUNICIPAL de SALGADO DE
SÃO FÉLIX, correspondente ao exercício
de 2005. Regularidade das contas de
gestão.*

ACORDÃO APL-TC - 117/2007

1. RELATÓRIO

- 1.01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-02.093/06, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SALGADO DE SÃO FÉLIX, sob a Presidência do Vereador ANTÔNIO VICENTE DE ANDRADE NETO e emitiu o relatório de fls. 95 a 99, com as colocações a seguir resumidas:
- 1.1.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
 - 1.1.02. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$270.000,00 e fixou as despesas em igual valor.
 - 1.1.03. As transferências recebidas pela Câmara foram de R\$273.790,00 e a despesa executada no exercício somou R\$273.744,82, gerando superávit de R\$45,18.
 - 1.1.04. A despesa total do legislativo representou 8,00% da receita tributária e transferências, atendendo ao Art. 29-A, da Constituição Federal.
 - 1.1.05. A despesa com pessoal da Câmara representou 4,80% da receita corrente líquida do município, cumprindo o Art 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e correspondeu a 66,89% das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - 1.1.06. As receitas e despesas extra-orçamentárias totalizaram respectivamente R\$21.663,00 e R\$21.708,18, representadas por consignações diversas.
 - 1.1.07. O balanço financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte.
 - 1.1.08. Normalidade da remuneração dos vereadores.
 - 1.1.09. Os relatórios de gestão fiscal, relativos aos dois semestres foram publicados e encaminhados a este Tribunal dentro do prazo legal, contendo todos os demonstrativos previstos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, todavia apresentando divergência no valor quanto à despesa com pessoal em relação à prestação de contas.
- 1.02. Notificado, o interessado veio aos autos com defesa e documentos (fls. 105 a 109), analisados pela Auditoria que entendeu elidida a única falha apontada concernente à divergência no demonstrativo da despesa com pessoal.
- 1.03..O processo foi agendado para esta sessão, sem parecer prévio do Ministério Público junto ao Tribunal e sem notificação do interessado.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela regularidade da prestação de contas, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX, exercício 2005, sob a responsabilidade do Presidente ANTONIO VICENTE DE ANDRADE NETO.

-conclui à pág. 02/02--



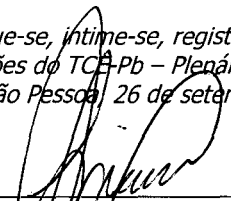
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 02/02 --

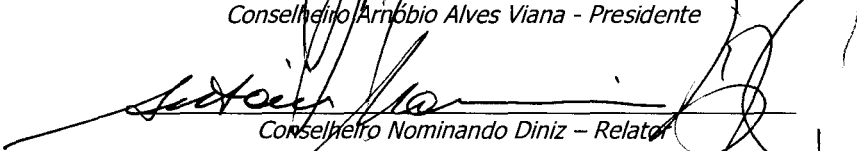
3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.093/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA DE VEREADORES do MUNICÍPIO de SALGADO DE SÃO FÉLIX, sob a Presidência do Senhor ANTÔNIO VICENTE DE ANDRADE NETO.

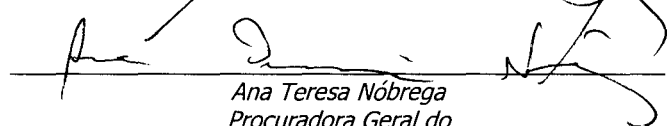
*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de setembro de 2007.*



Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



*Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal*